

Decisão

Vistos.

Verifica-se dos autos que **MAXFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.** apresentou Plano de Recuperação Judicial, posteriormente consolidado no mov. 201.2 e juntado pela Administração Judicial no mov. 204.5, contendo a reorganização operacional da atividade empresarial, a reestruturação do passivo sujeito ao concurso e as condições de pagamento aplicáveis às diversas classes de credores.

Regularmente convocada a Assembleia Geral de Credores, sua continuação foi realizada em 03 de novembro de 2025, em segunda convocação, conforme ata juntada no mov. 204.2. Consta do documento que a Classe II não possuía credores relacionados, de modo que participaram da deliberação as Classes I, III e IV.

Na ocasião, o Plano consolidado apresentado no mov. 201.2 foi submetido à votação, apurando-se o seguinte resultado:

Classe I - Trabalhista: 100% de votos favoráveis por cabeça;

Classe II - Garantia real: inexistência de credores;

Classe III - Quirografários: 68,1% dos créditos favoráveis pelo critério de valor e 33,33% dos credores favoráveis pelo critério de cabeça;

Classe IV - Microempresas e empresas de pequeno porte: 100% de votos favoráveis por cabeça.

No resultado global da Assembleia, o Plano recebeu votos favoráveis correspondentes a 78,68% do valor total dos créditos presentes e a 83,33% dos credores votantes por cabeça.

Não foi, portanto, alcançado o quórum ordinário previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, exclusivamente em razão do resultado obtido na Classe III, na qual apenas um dentre os três credores presentes votou favoravelmente ao Plano.

Por essa razão, a própria Assembleia consignou que a deliberação seria submetida ao Juízo recuperacional para análise da



Decisão

possibilidade de aprovação do Plano na forma do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, mediante aplicação do instituto do *cram down*.

No mov. 204.1, a Administração Judicial manifestou-se favoravelmente à homologação do Plano, embora reconhecendo expressamente que não havia sido alcançada, em sua literalidade, a exigência contida no art. 58, § 1º, III, da Lei nº 11.101/2005. Ressaltou, contudo, que os demais requisitos haviam sido integralmente preenchidos e que, na própria Classe III, o único voto favorável representava 68,1% do valor econômico dos créditos votantes, razão pela qual entendeu possível a flexibilização excepcional do requisito legal.

Destacou, ainda, a Administração Judicial que, em universo composto por apenas três credores na Classe III, o Plano recebeu exatamente um terço dos votos por cabeça, embora o credor que o aprovou representasse ampla maioria econômica da classe, circunstância que, a seu entender, não justificaria a quebra da empresa por diferença meramente aritmética entre “um terço” e “mais de um terço”.

Posteriormente, superada a questão atinente à regularidade fiscal, a Administração Judicial reiterou, no mov. 326.1, o entendimento pela homologação do Plano mediante *cram down* e consequente concessão da recuperação judicial. Registrou que a recuperanda apresentou as certidões fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e consignou, ainda, a existência de manifestação favorável do Ministério Público.

É o relatório.

A questão submetida à apreciação judicial consiste em definir se, diante do resultado obtido na Assembleia Geral de Credores, é juridicamente possível homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação à devedora mediante aplicação do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apesar de não ter sido literalmente alcançado, na Classe III, o percentual previsto no inciso III do dispositivo.



Decisão

A análise exige especial cautela.

Isso porque a aplicação do cram down interfere diretamente na autonomia deliberativa dos credores, impondo o Plano inclusive àqueles que expressamente o rejeitaram. Por essa razão, não basta invocar de maneira abstrata o princípio da preservação da empresa, tampouco afirmar genericamente que a continuidade da atividade empresarial é socialmente desejável.

É indispensável verificar, primeiro, a função que o instituto desempenha dentro do sistema recuperacional; segundo, o significado dos requisitos estabelecidos pelo legislador; terceiro, a configuração concreta da votação; e, somente então, determinar se as particularidades do caso autorizam a excepcional mitigação de um dos requisitos legais.

Da recuperação judicial como procedimento de negociação coletiva e dos limites da atuação jurisdicional

A recuperação judicial foi estruturada pela Lei nº 11.101/2005 como mecanismo coletivo de tratamento da crise empresarial.

O art. 47 estabelece que o instituto objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores e promovendo, simultaneamente, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A norma, todavia, não assegura ao empresário direito incondicionado à continuidade da atividade.

A preservação juridicamente tutelada é a da atividade empresarial que, embora momentaneamente em crise, apresente condições de reorganização mediante solução que distribua entre devedor e credores os ônus econômicos necessários ao soerguimento.

O sistema legal, por isso, confere protagonismo aos credores.



Decisão

É a Assembleia Geral de Credores que, ordinariamente, realiza a avaliação econômica do Plano.

Cabe aos credores examinar se o deságio proposto é aceitável, se os períodos de carência são compatíveis com seus interesses, se os prazos de amortização são razoáveis sob a perspectiva econômica, se as projeções apresentadas pela recuperanda justificam a manutenção da atividade e se o retorno esperado em cenário recuperacional supera ou não as expectativas decorrentes de eventual falência.

Esse espaço deliberativo não pode ser ocupado pelo Poder Judiciário.

Ao magistrado não é dado substituir a avaliação econômica realizada pelos credores por percepção própria acerca da conveniência das condições estabelecidas.

O controle jurisdicional opera em esfera distinta.

Compete ao Juízo verificar a regularidade do procedimento, o cumprimento dos quóruns estabelecidos na lei, a observância às normas cogentes, a licitude das cláusulas do Plano, a inexistência de tratamento discriminatório ilícito, a preservação dos direitos indisponíveis e a conformidade da deliberação com o sistema jurídico.

A denominada soberania da Assembleia Geral de Credores, portanto, não é absoluta, ela existe para as escolhas negociais realizadas dentro da legalidade.

Do mesmo modo, o controle jurisdicional não é ilimitado: sua finalidade é assegurar juridicidade ao procedimento e ao conteúdo do Plano, e não reconstruir a proposta econômica segundo a preferência do magistrado.

É nesse ponto de equilíbrio entre autonomia coletiva e legalidade que se insere o cram down.

Da finalidade do cram down e da inexistência de direito de veto absoluto de determinada classe



Decisão

A rejeição do Plano por uma das classes não determina, invariavelmente, a falência.

O próprio legislador estabeleceu mecanismo destinado a solucionar hipóteses em que, apesar da ausência do quórum ordinário do art. 45, o resultado da votação revele adesão suficientemente relevante para justificar a concessão da recuperação judicial.

Trata-se do cram down previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A técnica legislativa demonstra opção consciente por afastar a ideia de que cada classe detenha, isoladamente, poder absoluto de veto sobre a reorganização empresarial.

Se assim fosse, bastaria a rejeição de uma classe para tornar juridicamente irrelevante toda a manifestação favorável das demais categorias e da maioria econômica global.

Não foi esse o sistema concebido.

O legislador reconheceu que a recuperação judicial possui dimensão coletiva e que o dissenso entre grupos de credores é inerente a procedimentos de reestruturação de passivos.

Instituiu, então, mecanismo que permite ao Juízo conceder a recuperação, ainda que ausente a aprovação ordinária, desde que o resultado assemblear revele suficiente legitimidade econômica e deliberativa.

O cram down não constitui, portanto, substituição da vontade dos credores pela vontade judicial.

Sua legitimidade permanece assentada na própria votação assemblear.

O que ocorre é a utilização de critérios alternativos legalmente estabelecidos para aferir se a manifestação favorável atingiu densidade suficiente para justificar a imposição do Plano à parcela dissidente.

Por isso, os requisitos do art. 58, § 1º, devem ser compreendidos não apenas aritmeticamente, mas também segundo a função desempenhada por cada um deles dentro do sistema.



Decisão

Da função dos requisitos previstos no art. 58, § 1º

O inciso I exige voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de classes.

A exigência busca assegurar que o Plano possua legitimidade econômica global. Não seria razoável admitir a imposição judicial de proposta rejeitada pela maioria econômica dos créditos submetidos à deliberação.

O inciso I funciona, assim, como barreira contra a aprovação artificialmente sustentada por credores de reduzida expressão econômica.

O inciso II possui função diversa.

Ao exigir aprovação por determinado número de classes, a norma procura assegurar legitimidade interclassista. O Plano não pode ser imposto apenas porque contou com apoio econômico concentrado em único grupo de credores. É necessário que diferentes categorias juridicamente organizadas manifestem adesão à proposta.

O inciso III, por sua vez, busca assegurar representatividade mínima dentro da própria classe dissidente, pois o cram down não foi concebido para impor Plano integral e homogeneamente rejeitado pela classe vencida.

Por isso, exige-se demonstração de que, mesmo dentro da categoria dissidente, existe parcela relevante de credores favorável à solução.

Os requisitos, portanto, revelam três dimensões distintas de legitimidade:

- a) maioria econômica global;
- b) apoio entre diferentes classes;
- c) e adesão mínima dentro da própria classe dissidente.

Compreender essa estrutura é essencial à solução dos autos.

Do preenchimento expressivo do requisito previsto no inciso I



Decisão

O primeiro requisito foi amplamente atendido.

O Plano recebeu votos favoráveis correspondentes a 78,68% do valor de todos os créditos presentes à Assembleia.

O dispositivo legal exige mais da metade.

A proposta, portanto, não apenas ultrapassou o mínimo legal, como obteve adesão econômica próxima a quatro quintos do passivo representado no conclave. Esse resultado afasta qualquer possibilidade de se considerar o Plano produto de apoio economicamente minoritário, pois a ampla maioria do capital sujeito à deliberação considerou mais adequada a solução recuperacional do que a rejeição do Plano e a consequente abertura de caminho para eventual solução falimentar.

Sob a perspectiva da representatividade econômica global, a legitimidade da proposta é, portanto, inequívoca.

Do preenchimento do requisito previsto no inciso II

Também o requisito interclassista foi integralmente observado.

A Classe II não possuía credores. Havia, portanto, três classes votantes: Classes I, III e IV.

O art. 58, § 1º, II, exige, nessa hipótese, aprovação de pelo menos duas classes.

O Plano foi aprovado por 100% dos credores presentes na Classe I e por 100% dos credores presentes na Classe IV. A aprovação das duas classes não foi meramente suficiente para alcançar o quórum legal, foi unânime. De forma que há apoio interclassista particularmente robusto.

O segundo requisito encontra-se plenamente satisfeito.

Do inciso III e da particular composição da Classe III

A dificuldade encontra-se no inciso III.

Na Classe III havia apenas três credores votantes: um deles aprovou o Plano, assim, por cabeça, o resultado correspondeu a 33,33%, isto é, exatamente um terço. Pelo critério econômico,



Decisão

entretanto, esse único credor representava 68,1% do valor dos créditos presentes naquela classe.

A lei exige voto favorável de mais de um terço, de forma que sob leitura estritamente literal, o requisito não foi atingido.

Não seria juridicamente adequado afirmar que 33,33% corresponde a “mais de um terço”, nem reconstruir artificialmente a votação para adequá-la ao texto legal.

A questão, entretanto, não se encerra nessa constatação.

O problema jurídico consiste em saber se, diante da específica composição da classe, a diferença entre exatamente um terço e mais de um terço possui, no caso concreto, conteúdo material suficiente para inviabilizar o cram down.

A resposta exige examinar a particular estrutura matemática da votação.

Se a Classe III era composta por três credores presentes e votantes, temos consequência lógica inevitável: com um voto favorável, obtém-se exatamente um terço. Com dois votos favoráveis, alcançam-se dois terços dos credores da classe.

Mas, nesse segundo cenário, a classe já teria aprovado ordinariamente o Plano pelo critério de cabeça e sequer haveria rejeição a ser superada mediante cram down.

Em outros termos:

Em universo formado por apenas três credores, não existe resultado matematicamente possível em que a classe rejeite o Plano e, simultaneamente, este receba votos favoráveis de mais de um terço dos credores por cabeça.

Ou se obtém um voto, equivalente a exatamente um terço, preservando-se a rejeição; ou se obtém dois votos, ultrapassando-se um terço, hipótese na qual deixa de existir rejeição.

A incidência puramente literal do inciso III resultaria, portanto, na impossibilidade absoluta de utilização do cram down em qualquer classe composta por três credores que tenha rejeitado o Plano por dois votos contra um.



Decisão

Essa consequência merece atenção porque o instituto foi criado precisamente para possibilitar a superação de determinados dissensos de classe. Interpretar o dispositivo de modo a tornar impossível sua aplicação justamente em determinada configuração numérica significa conferir à estrutura aritmética da classe efeito jurídico superior à finalidade da própria norma.

Não se está declarando ineficaz o art. 58, § 1º, III. Tampouco se sustenta que o Poder Judiciário possa, sempre que considerar conveniente, reduzir os quóruns estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, a regra permanece sendo a observância cumulativa dos requisitos legais.

A hipótese dos autos é excepcional porque o requisito faltante foi atingido até o limite matematicamente possível sem que a classe aprovasse ordinariamente o Plano.

A diferença entre o resultado produzido e o texto legal não decorre de apoio insignificante dentro da classe, decorre da impossibilidade aritmética de ultrapassar um terço mantendo-se, simultaneamente, a rejeição.

É nesse contexto que deve ser compreendido o precedente citado pela Administração Judicial no mov. 204.1.

No REsp nº 1.337.989/SP, o Superior Tribunal de Justiça examinou situação na qual, igualmente, havia três credores na classe relevante e apenas um deles votara favoravelmente, alcançando exatamente um terço, embora a lei exigisse mais de um terço:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a



Decisão

concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da



Decisão

empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1337989 SP 2011/0269578-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/06/2018)

O precedente não autoriza banalização dos quóruns legais. Seu significado está justamente na possibilidade de reconhecer situações excepcionais em que a aplicação mecânica do dispositivo desvirtua a finalidade do próprio mecanismo de cram down.

E é essa a situação dos autos.

A peculiaridade matemática, por si só, não seria suficiente para justificar a concessão caso a classe tivesse manifestado oposição econômica substancialmente uniforme.

O único credor que votou favoravelmente representa 68,1% do valor dos créditos presentes na Classe III. Consequentemente, os dois credores que votaram contra o Plano, embora constituam maioria por cabeça, representam conjuntamente apenas 31,9% do valor econômico da classe presente à Assembleia.

Essa circunstância satisfaz materialmente a finalidade protetiva do inciso III: impedir que o cram down seja utilizado contra classe inteiramente hostil à solução.

Do controle de legalidade do Plano

Reconhecida a possibilidade de aplicação do cram down, cumpre exercer o controle de legalidade das cláusulas, eis que a homologação judicial não transforma em lícita disposição incompatível com norma cogente.



Decisão

Da mesma maneira, porém, o controle de legalidade não autoriza o Juízo a reformular as condições econômicas aprovadas pelos credores.

Dos créditos trabalhistas

O Plano prevê, quanto aos créditos trabalhistas vencidos, ausência de carência e referência expressa ao cumprimento do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Consta, entretanto, previsão de pagamento de 10% do saldo da Classe I nos primeiros doze meses, seguida de disciplina relativa ao restante da dívida trabalhista.

A cláusula deve ser interpretada em conformidade com a norma cogente, de modo que a homologação não poderá ser compreendida como autorização para pagamento de créditos trabalhistas sujeitos ao art. 54 em prazo superior ao legalmente admitido.

Dos coobrigados, fiadores e garantidores

O próprio Plano estabelece que avais, fianças e demais formas voluntárias de coobrigação permanecerão inalterados.

A cláusula 7.5 reforça que a novação prevista no Plano se aplica exclusivamente às dívidas da recuperanda, preservando aos credores o direito de buscar a satisfação perante os coobrigados.

A homologação ocorre, portanto, com a expressa ressalva de que a novação recuperacional produzirá efeitos nos limites previstos na Lei nº 11.101/2005, sem supressão indevida dos direitos dos credores em face de terceiros coobrigados.

Da cláusula de descumprimento

A cláusula 6.6 prevê prazo para saneamento de eventual inadimplemento e disciplina procedimento posterior para convocação de Assembleia Geral de Credores. A disposição não pode ser interpretada como mecanismo de afastamento das consequências legais decorrentes do descumprimento das obrigações submetidas ao período de supervisão judicial.



Decisão

As regras do Plano não se sobrepõem aos arts. 61 e 73 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, eventual procedimento negocial previsto no instrumento poderá ser utilizado apenas na medida em que não suprima poderes do Juízo, direitos dos credores ou consequências impostas por normas cogentes.

Da regularidade fiscal

A concessão da recuperação judicial também estava condicionada ao cumprimento da exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

No âmbito estadual, a recuperanda apresentou no mov. 291.4 Certidão Positiva de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual com Efeitos de Negativa, na qual se registra que as pendências existentes estavam com a exigibilidade suspensa.

No âmbito federal, foi apresentada no mov. 302.2 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, documento que expressamente declara produzir os mesmos efeitos da certidão negativa.

Quanto aos débitos municipais, consta certidão negativa posteriormente juntada nos autos.

A Administração Judicial examinou especificamente a documentação e concluiu, no mov. 326.1, que a recuperanda apresentou todas as certidões tributárias exigidas, considerando cumprido o art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Não subsiste, portanto, impedimento fiscal à concessão.

Ante o exposto:

i. RECONHEÇO, em caráter excepcional e em razão das particularidades concretas da votação, a possibilidade de aplicação do cram down, mediante mitigação da exigência literal contida no art. 58, § 1º, III, da Lei nº 11.101/2005.



Decisão

ii. HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 201.2 e juntado no mov. 204.5, observadas as ressalvas de legalidade estabelecidas nesta decisão;

iii. FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADO que:

a) as disposições referentes aos créditos trabalhistas deverão observar integralmente as normas cogentes do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, não produzindo eficácia qualquer previsão incompatível com os limites legais;

b) a novação produzida pela recuperação judicial não prejudicará os direitos dos credores em face de coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores além dos limites admitidos pela Lei nº 11.101/2005;

c) as disposições do Plano relativas a eventual inadimplemento não afastam a incidência das normas cogentes previstas nos arts. 61 e 73 da Lei nº 11.101/2005, nem limitam os poderes de fiscalização deste Juízo;

iv. CONCEDO a recuperação judicial a **MAXFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA., CNPJ nº 22.423.127/0001-56**, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005;

v. A DEVEDORA permanecerá sob supervisão judicial pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta decisão, independentemente dos períodos de carência previstos no Plano;

vi DURANTE O PERÍODO DE SUPERVISÃO, o descumprimento das obrigações previstas no Plano sujeitará a recuperanda às consequências estabelecidas na Lei nº 11.101/2005;

vii. O CUMPRIMENTO DO PLANO será fiscalizado pela Administração Judicial, que deverá apresentar os relatórios legalmente exigidos e informar imediatamente ao Juízo eventual inadimplemento, irregularidade relevante ou ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 64 e 73 da Lei nº 11.101/2005;

viii. OS PAGAMENTOS decorrentes do Plano deverão ser realizados diretamente aos credores, mediante os dados bancários por eles fornecidos à recuperanda, vedados depósitos judiciais



Decisão

destinados ao pagamento ordinário das parcelas, salvo determinação expressa deste Juízo;

ix. INTIMEM-SE o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora possuir estabelecimento, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público

Curitiba, 19 de agosto de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

